



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 010.113/2020

DECISÃO DE REVOGAÇÃO

MARINALVA BROEDEL MACHADO DE ALMEIDA, Secretária Municipal de Assistência Social, Decreto nº. 9.451/2017, vem aos autos se manifestar acerca do processo nº 010.113/2020, na forma abaixo:

Consta nos autos do processo administrativo nº 010.113/2020, manifestação da Presidente da CPL requerendo esclarecimentos quanto à exigência do item 8.1.1 do Edital do Fundo Municipal de Assistência Social, abaixo transcrito:

8. HABILITAÇÃO JURÍDICA

8.1 A documentação relativa à habilitação jurídica da OSC, cujo objeto social deverá ser compatível com o objeto licitado, consistir-se-á em:

8.1.1 Cópias das cédulas de identidade dos sócios com poderes legais constituídos para representar a OSC e assinatura do contrato. Quando se tratar de procurador, além da procuração deverá ser apresentado o RG/CPF do outorgado;

Requer a mesma que seja esclarecido o que se entendo por SÓCIOS de Entidade da Sociedade Civil Organizada, visto que as mesmas juridicamente não são compostas por sócios como uma empresa jurídica comercial e sim geridas por Conselhos (seja Executivo ou Deliberativo ou outros conforme constar em seu estatuto).

Ocorre que, a ordenadora de despesa abaixo assinada, após reanalise ao edital da Chamada Pública nº 001/2021 e das descrições das exigências de habilitação jurídica, **verificou a necessidade de readequação do item 8.1.1 para adequar a legalidade do processo, uma vez que** foi identificado pela Secretaria de Assistência Social que de fato existiu erro na formulação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

edital, tornando assim o mesmo com vício insanável, visto que uma OSC não possui SÓCIOS em sua representação e sim um corpo diretor formado por seu Conselho Deliberativo e/ou Executivo, conforme o caso do estatuto de composição da entidade.

Desta forma, Administração Pública não pode desviar-se dos seus princípios, principalmente os norteadores com ênfase na eficiência para a contratação pública, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos como ao dos autos, em que Administração tem o poder discricionário de rever seus atos e amoldar o processo de contratação para melhor atender os interesses públicos.

Trata-se de expediente apto, então viabilizar o desfazimento do Chamamento Público para que seja desencadeado um novo processo para a celebração de contrato pautado pelos critérios da legalidade, com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o art. 49 "caput" da lei 8.666/93, e Sumula 473 do STF *in verbis*, preceitua que:

***"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."* (grifo nosso).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

“Súmula 473 do STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (grifo nosso).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 49 da Lei 8666/93 e Súmula 473 do STF e nos fundamentos já expostos, DETERMO a REVOGAÇÃO do CHAMAMENTO PÚBLICO nº 001/2021 DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, com posterior instauração de novo processo com as readequações necessárias.

São Mateus, ES, 23 de março de 2021.

MARINALVA BROEDEL MACHADO DE ALMEIDA

Secretária Municipal de Assistência Social

Decreto nº. 9.451/2017